

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354763

ACÓRDÃO

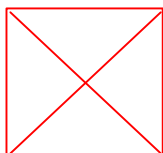
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039313-55.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARILDA FERMINO DA CRUZ NASCIMENTO, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Negaram provimento ao recurso. Abrangido o caso concreto pela modulação ocorrida, os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 26/29 ficam mantidos até 29 de maio de 2024.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.722

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039313-55.2016.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: MARILDA FERMINO DA CRUZ NASCIMENTO

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

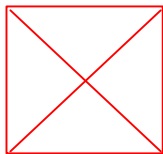
ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO IMPROCEDENTE – SENTENÇA
CONFIRMADA.

Cuida-se de ação ordinária movida por Marilda Fermino da Cruz Nascimento contra a Fazenda do Estado, objetivando a declaração da inexigibilidade da incidência das tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) proveniente da rede básica de transmissão sob a base de cálculo de suas contas de energia elétrica, e a condenação da ré na repetição dos valores cobrados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 39/44.

A autora apelou, buscando reforma, sustentando em suma que o fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, na espécie, quando a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância que se consolida na sua fase de geração e não da distribuição e transmissão.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não prospera o inconformismo.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso. Abrangido o caso concreto pela modulação ocorrida, os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 26/29 ficam mantidos até 29 de maio de 2024.

RICARDO FEITOSA
RELATOR